AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1939556 - MG (2021/0219989-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	RN METROPOLITAN LTDA
ADVOGADO	:	WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES - MG077061

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. MEDICAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO QUANTO AO MÉRITO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Ação civil pública ajuizada na origem pleiteando fornecimento de medicamento e indenização por danos morais, tendo sido julgado procedente o primeiro pleito, e improcedente o segundo.

2. Alegação de negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido quanto ao cabimento da indenização por danos morais.

3. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem consignou expressamente os fundamentos do capítulo do acórdão recorrido pertinente ao dano moral, entendendo pelo descabimento dessa parcela indenizatória no caso dos autos, pois a recusa de cobertura teria se dado com base em cláusula contratual que a operadora reputava válida.

4. Inovação recursal no que tange ao pedido de reforma do acórdão

Documento eletrônico VDA33640303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 30/08/2022 20:46:48
Código de Controle do Documento: 4d461df2-4a5f-469b-b345-a36bba7db0db

recorrido quanto à improcedência do pedido de indenização por danos morais, uma vez que o apelo nobre apenas devolveu ao conhecimento desta Corte Superior a questão federal da negativa de prestação jurisdicional.

5. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA33640303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 30/08/2022 20:46:48
Código de Controle do Documento: 4d461df2-4a5f-469b-b345-a36bba7db0db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1939556 - MG (2021/0219989-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	RN METROPOLITAN LTDA
ADVOGADO	:	WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES - MG077061

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. MEDICAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO QUANTO AO MÉRITO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Ação civil pública ajuizada na origem pleiteando fornecimento de medicamento e indenização por danos morais, tendo sido julgado procedente o primeiro pleito, e improcedente o segundo.

2. Alegação de negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido quanto ao cabimento da indenização por danos morais.

3. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem consignou expressamente os fundamentos do capítulo do acórdão recorrido pertinente ao dano moral, entendendo pelo descabimento dessa parcela indenizatória no caso dos autos, pois a recusa de cobertura teria se dado com base em cláusula contratual que a operadora reputava válida.

4. Inovação recursal no que tange ao pedido de reforma do acórdão

Documento eletrônico VDA33456674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 17/08/2022 15:24:39
Código de Controle do Documento: d64ea508-a702-4786-b7d5-244293bb9a57

recorrido quanto à improcedência do pedido de indenização por danos morais, uma vez que o apelo nobre apenas devolveu ao conhecimento desta Corte Superior a questão federal da negativa de prestação jurisdicional.

5. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática assim ementada:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSENTE.*
>
> *AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

Em suas razões, a agravante reitera a ocorrência de violação ao art. 1.022, II, do CPC, visto que, apesar da oposição dos aclaratórios, não houve manifestação da Corte de origem a respeito dos seguintes argumentos:

> *a) embora o medicamento pretendido não estivesse na lista da ANS, tratava-se de situação de urgência, dado o elevado risco de vida gerado à consumidora do plano, que contratou os serviços na justa expectativa de atendimento (geradora do sofrimento); b) o dano moral, como no caso dos autos, é provocado pelo sofrimento gerado pela recusa de atendimento, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.*
>
> (e-STJ fl. 528)

Afirma a existência de precedentes jurisprudenciais atuais no sentido de que a recusa da cobertura pela operadora do plano de saúde de tratamento prescrito agrava a situação psicológica do segurado, causando-lhe danos morais.

Documento eletrônico VDA33456674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 17/08/2022 15:24:39
Código de Controle do Documento: d64ea508-a702-4786-b7d5-244293bb9a57

Ausente impugnação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo desprovimento do agravo interno, em parecer assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO. MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. DANOS MORAIS AFASTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O FUNDAMENTO DE QUE A RECUSA FOI PAUTADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL NO QUAL SE ALEGA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGADO. - Parecer pelo conhecimento e desprovimento do agravo interno no agravo em recurso especial.* (fl. 547)

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

A propósito, anoto que o recurso especial foi interposto contra acórdão ementado nos seguintes termos:

> *APELAÇÃO -PLANO DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FORA DO REGIME DE INTERNAÇÃO - TRATAMENTO DA DOENÇA COBERTO – CUSTEIO NECESSÁRIO - DANO MORAL. RECUSA DA COBERTURA - FUNDAMENTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. RECUSA LEGÍTIMA - DANOS MORAIS AFASTADOS. É dever da seguradora disponibilizar o necessário medicamento para o restabelecimento da saúde da paciente, mormente quando se trata de doença acobertada pelo plano de saúde. Se a recusa não foi indevida, porque pautada em cláusula do contrato que a operadora julgava válida, não pode o Plano de saúde ser condenado a pagar danos morais ao conveniado. Neste caso a recusa consubstancia mero aborrecimento ao segurado e não danos morais, propriamente dito.* (e-STJ fl. 430)

Conforme restou consignado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA33456674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 17/08/2022 15:24:39
Código de Controle do Documento: d64ea508-a702-4786-b7d5-244293bb9a57

enfrentou adequadamente a controvérsia, manifestando-se de forma suficiente e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente, os motivos pelos quais entendeu não estar configurado o dano moral, destacando que a negativa de cobertura estava fundada em interpretação de cláusula contratual, não havendo ilicitude na conduta da operadora do plano de saúde.

Confiram-se, a propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido:

> *No tocante à pretensão de recebimento de dano moral pela parte autora vejo sem razão a apelante quando afirma a existência de danos morais, porque a conduta da operadora de saúde se pautou em cláusula contratual, não podendo se afirmar na ilicitude de sua negativa a custear o procedimento.*
>
> *Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de tratamento médico, uma vez que isso se torna um agravante na situação de aflição psicológica e de angústia do conveniado.*
>
> *No entanto, se o Plano de saúde recusa o procedimento fundado em cláusula contratual que julgava válida, a sua recusa não se mostra indevida, não se podendo condená-lo a pagar danos morais, mesmo que o autor da lide comprove a sua frustração e dor moral quando do recebimento da recusa da operadora.*
>
> *No mesmo julgamento acima citado proferido pelo eg. STJ, REsp 1759338/DF, de relatoria do Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgado no ultimo dia 05/02/2019, pontificou a turma julgadora, a respeito dos danos morais, nestes casos em que a operadora de plano de saúde recusa o procedimento, pautado em cláusula contratual que reputa em vigor:*
>
> > *"Existem casos em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser imputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais".*
>
> *Se a recusa não foi indevida, porque pautada em cláusula do contrato que a operadora julgava válida, não pode o Plano de saúde ser condenado a pagar danos morais ao conveniado. Neste caso a recusa consubstancia mero aborrecimento ao segurado e não danos morais propriamente ditos.*(e-STJ fls. 435/436)

Consoante a jurisprudência do STJ, o julgador não está obrigado a rebater, um

Documento eletrônico VDA33456674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 17/08/2022 15:24:39
Código de Controle do Documento: d64ea508-a702-4786-b7d5-244293bb9a57

a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1.AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 2. VALOR DO PRÊMIO REAJUSTADO DE FORMA ABUSIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DOS FATOS E PROVAS. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 3. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL OBSTADA PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
>
> *2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à abusividade do reajuste demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra incabível ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*
>
> *3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.*
>
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AgInt no AREsp 1083793/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 31/05/2019)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGADA. 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, inexiste a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese. Precedentes.*
>
> *2. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título que embasa a execução, exige o reexame probatório dos autos, procedimento inviável por esta via especial, ante o*

Documento eletrônico VDA33456674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 17/08/2022 15:24:39
Código de Controle do Documento: d64ea508-a702-4786-b7d5-244293bb9a57

óbice da Súmula 7/STJ. 3. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal", motivo pelo qual adequada a majoração realizada nesta Corte Superior em virtude da negativa de provimento do recurso.

4. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1439733/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019)

Da leitura do acórdão recorrido, extrai-se claramente o enfrentamento da questão, não havendo, pois, omissão a ser reconhecida.

Noutro passo, a pretensão deduzida no presente agravo no sentido de se reformar o capítulo dos danos morais do acórdão recorrido configura flagrante inovação recursal, pois essa pretensão não havia sido deduzida nas razões do apelo nobre, o qual se limitou à questão da negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

É voto.

Documento eletrônico VDA33456674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 17/08/2022 15:24:39
Código de Controle do Documento: d64ea508-a702-4786-b7d5-244293bb9a57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.939.556 / MG

Número Registro: 2021/0219989-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000205466063001 10000205466063004 50424916420198130702

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	RN METROPOLITAN LTDA
ADVOGADO	:	WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES - MG077061
ASSUNTO	:	DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	RN METROPOLITAN LTDA
ADVOGADO	:	WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES - MG077061

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33631972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 01:30:48
Código de Controle do Documento: 8a6c34dc-7c89-4a3c-8b14-00e52b2b8e1d